



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2481/2022)

Suprima-se o artigo 1º do Projeto de Lei nº 2481, de 2022, e renumere-se os demais artigos.

JUSTIFICAÇÃO

Apenas os dispositivos que traduzem, diretamente, e sem inovação, disposições constitucionais podem ter aplicação a todos os entes da federação. Não é o que ocorre em relação a todas as matérias tratadas na lei que se busca alterar. Por essa razão, o âmbito de aplicação da lei, constante do art. 1º, não pode se dirigir a Estados, Distrito Federal e Municípios, sem que haja ofensa ao pacto federativo (arts. 1º, 18 e 25 da CF).

Muitas matérias são de competência exclusiva desses entes, por dizerem respeito a sua organização e funcionamento. Não podem ser tidas como direito processual, eis que este é o “Direito que disciplina o processo – considerado este como uma série de atos coordenados destinados a obter a atuação da lei na composição dos conflitos de interesses (lide) por meio do exercício da função jurisdicional do Estado. (...) A regulamentação legal da atividade jurisdicional gera um complexo de normas jurídicas formais, instrumentais, porque servem de instrumento para a atuação da lei material (lei civil, lei penal, lei trabalhista), cujo conjunto constitui o direito processual.

Então, o direito processual pode ser entendido simplesmente como um sistema de princípios e normas legais que regulam a atividade jurisdicional da atuação da lei material para a solução concreta dos conflitos de interesses. Se a lei material a ser autuada é a civil, tem-se o direito processual civil; se é penal, tem-se o direito processual penal; se é trabalhista, tem-se o direito processual do



trabalho” (José Afonso da Silva, Comentário contextual à Constituição. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 265, citado no voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Também não dizem respeito a procedimentos em matéria processual, de competência concorrente prevista no inciso XI do art. 24 da CF, uma vez que “ À União, aos Estados e ao Distrito Federal conferiu-se, concorrentemente, competência para legislar sobre regras procedimentais para melhor execução da legislação processual nacional, adequando-se o modo como se desenvolve o processo às peculiaridades locais.” (voto -vista da Ministra Cármen Lúcia na ADI 5773-MG) – grifo nosso.

Ofensa ao regime federativo previsto nos arts. 1º, 18 e 25 da CF, uma vez que não há competência da União para legislar, nem privativa (art. 22, I, CF) e nem concorrentemente com os demais entes da federação (art. 24, XI), haja vista que a lei traz regras que dizem respeito ao próprio funcionamento da administração, portanto, só pode se dirigir ao ente da federação que a editou.

Neste termos, vide decisão do STF no sentido de reconhecer a competências dos entes federados para se estruturarem administrativamente:

É constitucional a norma impugnada pela qual indicado o destinatário da citação no órgão da Advocacia Pública estadual, pois se enquadra como modelo procedimental complementar à sistemática processual civil, decorrente da autonomia dos entes federados em estruturar-se administrativamente, nos termos do plexo de competências previstas no caput do art. 18, no inc. XI do art. 24 e no caput do art. 25 da Constituição da República.

[[ADI 5.773](#), red. do ac. min. Cármen Lúcia, j. 8-3-2021, P, DJE de 21-5-2021.]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 24. (...)



XI - procedimentos em matéria processual;

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

Senador Jaques Wagner
(PT - BA)

